



CIRCULAR N. 310, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Provimento n. 39 do Conselho Nacional de Justiça. Revogação dos dispositivos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que tratam do encaminhamento das ordens de indisponibilidade de bens. Adoção do procedimento previsto no ato normativo emanado do órgão de controle nacional. Autos n. 0012620-59.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito, Juízes Substitutos e aos delegatários do serviço notarial e de registro em atuação no Estado fotocópias do parecer (fls.03-06) e da decisão (fl. 7) exarados nos autos acima referidos, como forma de conferir a devida publicidade às alterações normativas respectivas para conhecimento e adoção de providências, ainda, com o alerta de que os oficiais do registro de imóveis deverão rejeitar as ordens de penhora recebidas por procedimento diverso do previsto no Provimento n. 39 do CNJ, à exceção daquelas provenientes dos Tribunais Superiores (art. 5º, parágrafo único), e de que os delegatários com competência notarial deverão, de imediato, proceder ao seu cadastramento na nova ferramenta, por meio do contato com o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina, no endereço



eletrônico "colegiorisc@colegiorisc.org.br", e no telefone (47) 3278-2747, de modo a dar cumprimento ao previsto nos art. 7º e 14 do mencionado provimento.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012620-59.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 3o. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Joinville e outro

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Provimento n. 39 do Conselho Nacional de Justiça. Revogação dos dispositivos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que tratam do encaminhamento das ordens de indisponibilidade de bens. Adoção do procedimento previsto no ato normativo emanado do órgão de controle nacional. Expedição de provimento e de circular.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Trata-se de expediente encaminhado por Luciana Kobus, escrevente da delegatária do 3º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Joinville, por meio do qual solicita orientações a respeito da recepção das determinações judiciais de indisponibilidade de bens, a partir da entrada em vigor do Provimento n. 39 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

É o suficiente relatório.

De início, cumpre salientar que o Conselho Nacional de Justiça, por força do supramencionado ato normativo, instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), ferramenta eletrônica que tem por finalidade a recepção e a divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas (art. 2º).



Do mesmo modo, o Provimento n. 39 do CNJ descreve, em pormenor, o procedimento para cadastramento das determinações judiciais de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos:

"Art. 5º. As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula".

Portanto, em se tratando de ordem de indisponibilidade que se refira a imóveis indistintos, o procedimento previsto no art. 5º do Provimento n. 39 do CNJ deverá ser utilizado, com o encaminhamento da determinação, pelo juiz prolator da decisão, diretamente via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), procedimento que vale tanto para magistrados atuantes em Santa Catarina quanto para os juízos dos demais Estados da federação.

Quando se tratarem de bens imóveis em específico, ou seja, aqueles que possuam assento próprio, devidamente individualizado, deverá o togado remeter a determinação de indisponibilidade diretamente para a serventia em que se encontra registrado o bem, o que fará pelos canais ordinários previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (Malote Digital). Este procedimento é válido, inclusive, para magistrados em atuação em outros Estados (vide a Resolução n. 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Malote Digital como meio oficial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário e as serventias extrajudiciais, e entre estas, inclusive).

Importante ressaltar que todos os magistrados cadastrados na Central de Registro de Imóveis e Penhora On-Line, que utiliza a plataforma eletrônica cedida pela Associação dos Registradores Imobiliários de São



Paulo (ARISP) e funciona no mesmo portal que a CNIB, já se encontram devidamente cadastrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de modo que deverão, desde já, lançar mão do novel procedimento de cadastramento de ordens de indisponibilidade, consoante as regras específicas previstas no Provimento n. 39 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, cumpre salientar que o cadastramento de usuários dar-se-á da mesma maneira que na Central de Registro de Imóveis e Penhora On-Line (Provimento n. 8, de 7 de novembro de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina), com pedido direcionado ao Colégio Registral Imobiliário deste Estado, por meio do e-mail "colegiorisc@colegiorisc.org.br", e por meio do telefone (47) 3278-2747. Este procedimento é válido para os casos de dificuldade de acesso de magistrados e de demais delegatários do serviço notarial e de registro à ferramenta eletrônica.

Por fim, necessário seja alterado o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de dar cabo aos arts. 62, 99 e 122, uma vez que o procedimento de cadastramento de ordens de indisponibilidade de bens indistintos seguirá, a partir de agora, o previsto no Provimento n. 39 do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, **opina-se**, respeitosamente, pela edição de provimento para revogar os arts. 62, 99 e 122 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como para alterar o título da Seção II, do Capítulo V, do Título I, do Livro I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, de modo que passe a ostentar os dizeres "Seção II – Localização de Assento Civil".

Do mesmo modo, pela expedição de circular aos excelentíssimos juízes de direito e substitutos e aos delegatários do serviço notarial e de registro em atuação no Estado, como forma de conferir a devida publicidade às alterações normativas respectivas, acompanhada de cópia do presente parecer e da decisão que sobre ele deliberar, para conhecimento e adoção de providências. Ainda, com o alerta de que os oficiais do registro de imóveis deverão rejeitar as ordens de penhora recebidas por procedimento diverso do previsto no Provimento n. 39 do CNJ, à exceção daquelas provenientes dos Tribunais Superiores (art. 5º, parágrafo único),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 6

e de que os delegatários com competência notarial deverão, de imediato, proceder ao seu cadastramento na nova ferramenta, por meio do contato com o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina, no endereço eletrônico "colegiorisc@colegiorisc.org.br", e no telefone (47) 3278-2747, de modo a dar cumprimento ao previsto nos art. 7º e 14 do mencionado provimento.

Ao final, para que a Divisão Administrativa devolva ao remetente determinação de indisponibilidade que porventura venha aportar na Corregedoria-Geral da Justiça, à exceção daquela proveniente dos Tribunais Superiores (art. 5º, parágrafo único), com o alerta de que deverá o prolator fazer uso da Central Nacional de Indisponibilidades (CNIB), quando se tratar de bens imóveis indistintos, ou enviar a determinação diretamente à serventia em que localizado o assento imobiliário, caso se trate de imóvel individualizado.

Após, pelo arquivamento dos autos.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 19 de novembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012620-59.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 3o. Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Joinville e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 3-6).

2. Expeça-se provimento e circular, nos moldes expostos na fundamentação do parecer antes referido.

3. Cientifique-se o requerente.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 19 de novembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça